Processo nº 3711/2025
Projeto de Lei Executivo nº 039/2025
Mensagem nº 059/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que "D*ispõe sobre a autorização de contratação temporária para o cargo de Educador Social para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Cariacica."*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal informa que encaminhou o presente Projeto de Lei que autoria o Poder Executivo a realizar Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de Educador Social com o fito de suprir as necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Prosseguiu informando que, a medida é necessária tendo em vista que, embora o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024 tenha previsto vagas para o cargo de Educador Social, não houve candidatos classificados, bem como não há processo seletivo em vigência para o referido cargo.

Esclarece que, a contratação temporária em comento justifica-se, ainda, pois o Educador Social é o profissional responsável pelo fortalecimento das ações da política de assistência social, especialmente no que se refere à proteção social para garantir o acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade, prevenção de violações de direitos e execução de atividades socioeducativas.

Aduz, ainda, que a proposta encontra amparo legal no art. 143 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que condiciona a contratação temporária à previa autorização da Câmara Municipal de Cariacica por meio de legislação específica, visando atender às necessidades de pessoal relacionadas aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Cariacica, assim como, no disposto no art. 3º, inciso III da Lei Municipal nº 6.639/2024,

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340030003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

em vista da essencialidade da prestação do serviço por parte desse profissional.

E finaliza argumentando que, a realização do pretenso Processo Seletivo Simplificado será para vagas imediatas e cadastro de reservas, devendo ocorrer o correspondente impacto orçamentário-financeiro respectivo ao quantitativo previsto e as contratações futuras, caso necessárias, poderão ser realizadas em estrita observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

> *"Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;*
> *(...)*
> *IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração."*
>
> *"Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

Neste contexto, a Lei Municipal n° 6.639/2024, que "*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal",* e substituiu a

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340030003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

legislação anterior (Lei municipal nº 5.754/2017), reafirma o entendimento ora explanado. O novo regramento assegura a possibilidade de contratações temporárias quando devidamente justificadas e motivadas, garantindo a continuidade de serviços essenciais à população.

> "*Art. 3º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visam:*
> *(...)*
> *III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal*."

Constata-se da proposição que não consta o quantitativo de cargos, mesmo que a título de cadastro de reserva. Assim, entendemos que deve constar da presente proposição, desde já, os quantitativos de cargos temporários que serão criados.

Além do mais, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi cumprido.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição, desde que atendidas as ponderações supramencionadas.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340030003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.